

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.766, DE 2000

Dá nova redação ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado Ary Kara

**Relator:** Deputado Alberico Filho

### I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.766, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Ary Kara, dando nova redação ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PL altera a redação do *caput* e do § 3º do art. 285, acrescendo-lhe um § 4º. A alteração no *caput* diz respeito à correção da referência ao dispositivo anterior que trata de recurso, § 4º do art. 282. O texto aprovado pelo Congresso Nacional refere-se ao art. 283 vetado pela presidência da República, aspecto que gera interpretações distintas, inclusive a de que o recurso não teria salvaguarda legal.

No § 3º o proponente retira a expressão “ou por solicitação do recorrente”, restringindo a concessão do efeito suspensivo ao recurso, que por motivo de força maior não apresente julgamento no prazo hábil de trinta dias, somente à autoridade responsável pela penalidade, mediante ofício.

Ainda, com a preocupação de resguardar os cidadãos de prováveis abusos e arbitrariedades das JARI em relação ao não julgamento dos

recursos num prazo razoável, o PL acresce o § 4º determinando o cancelamento da aplicação das penas e arquivamento dos registros das mesmas após sessenta dias, a contar da data de entrada dos recursos.

No prazo regimental de cinco sessões não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A preocupação do ilustre autor da proposta em análise, PL nº 3.766, de 2000, Deputado Ary Kara, de corrigir a remissão ao dispositivo que trata do recurso, § 4º do art. 282, mostra-se pertinente. Na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, a remissão é feita para um dispositivo vetado, o art. 283, o que tem levado a interpretações diversas, inclusive a da nulidade jurídica do recurso, causando prejuízos ao direito do cidadão, infrator do trânsito, à essa forma de defesa administrativa nas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

No entanto, retirar a possibilidade do infrator solicitar a aplicação do efeito suspensivo ao processo sem julgamento no fim do prazo de trinta dias, devido a motivo de força maior designado pelo órgão competente, configura um retrocesso à garantia da participação do usuário no processo, a nosso ver um aspecto que contribui para a educação do motorista. Afinal, como maior interessado, o motorista infrator deve acompanhar a tramitação do recurso imposto. Assim, discordamos da proposta, mantendo-nos alinhado com o texto do Código.

Por outro lado, discordamos do § 4º proposto, que estabelece o perdão para as penalidades sem julgamento de recurso no prazo de sessenta dias, com o arquivamento dos seus registros. Tal procedimento poderia incentivar, dada a impunidade, o comportamento irresponsável do motorista no trânsito, configurando-se num desserviço à educação e segurança relativas ao trânsito e, portanto, num retrocesso jurídico, quanto à feição severa do Código de Trânsito Brasileiro. Afinal, para cada infração deve corresponder uma sanção.

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.766, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado ALBERICO FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.766, DE 2000

Altera a redação do *caput* do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do *caput* do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O *caput* do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 285.** O recurso previsto no § 4º do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado ALBERICO FILHO  
Relator